



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cle04

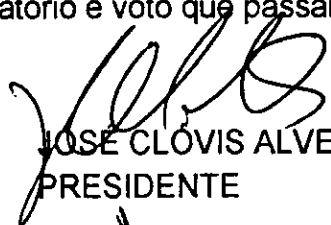
Processo nº : 10680.005081/99-07
Recurso nº : 129.757 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex. 1996 e 1997
Recorrente : DRJ em BELO HORIZONTE/MG.
Interessada : CARFRANCE LTDA.
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.638

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. ADIANTAMENTOS BAIXADOS DE CLIENTES. PROVAS. A despeito de os adiantamentos de clientes sob a forma de numerários devidamente contabilizados não se confundirem com a hipótese de omissão de receitas por passivo não-comprovado, improcede, similarmente, a exigência quando restar demonstrado, com documentos hábeis e idôneos, que os adiantamentos de clientes mantidos no exigível têm correspondência com as notas fiscais de vendas emitidas e correlação com os clientes que efetivamente perpetraram os respectivos adiantamentos.

RECURSO DE OFÍCIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELO HORIZONTE - MG.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


NEICYR DE ALMEIDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT(SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10680.005081/99-07
Acórdão nº : 107-06.638

Recurso nº : 129.757
Recorrente : DRJ em Belo Horizonte (MG)

RELATÓRIO

I – IDENTIFICAÇÃO.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/ MG., consubstanciado no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235/72, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.532/97, art. 67 e Portaria MF n.º 33 de 11.12.1997, art. 1.º, recorre a este Colegiado de sua decisão de fls., 300/324, em face da exoneração que prolatou concernente ao crédito tributário imposto à empresa CARFRANCE LTDA., e já devidamente identificada nos autos deste processo.

II – ACUSAÇÃO.

a) Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

De acordo com as fls. 02 e seguintes e o Termo de Verificação Fiscal, o crédito tributário lançado e exigível decorre de omissão de receita caracterizada, nesse processo, por existência de Passivo Fictício por falta de comprovação dos saldos credores das contas clientes no ano-calendário de 1995, tendo em vista tratar-se de veículos já conferidos aos seus adquirentes, sem que os respectivos bens tenham sido baixados na contabilidade da autuada . Enquadramento legal: arts. 249, incisos II, 251 e parágrafo único, 279, 281, inciso III do RIR/99. Art. 43, §§ 2.º e 4.º da Lei n.º 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3.º da Lei n.º 9.064/95.

b) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

Fls. 08/11, decorre da exigência principal. Enquadramento legal às fls. 09.

c) IR-FONTE – fls. 12/15. Enq. Legal: art. 739 do RIR/94 e art. 62 da Lei n.º 8.981/95; art. 44 da Lei n.º 8.541/92, com a redação dada pelo art. 3.º da Lei n.º 9.064/95.

Processo nº : 10680.005081/99-07
Acórdão nº : 107-06.638

d) COFINS – fls. 16/19. Enq. Legal às fls. 17.

e) PIS/FATURAMENTO – fls. 20/24. Enquadramento legal às fls. 21.

III – AS RAZÕES LITIGIOSAS VESTIBULARES

Cientificada da autuação em 19.04.1999, apresentou a sua defesa em 19.05.1999, conforme fls. 282/292. Às fls. 296/297, em 21.06.1999, aditamento. Da peça decisória pode-se extrair a seguinte inconformação vestibular:

Preliminarmente comenta que a quantia exigida é absurda, visto que infinitamente superior às reais dimensões econômicas da empresa. Afirmar que por meio de um único instrumento de impugnação está a contestar os fundamentos factuais e jurídicos de todos os lançamentos de tributos contidos no processo, uma vez que as infrações acham-se descritas num único termo de verificação fiscal. Salienta que o conteúdo litigioso do processo se cinge à produção de provas, pois não há questão de direito por discutir, senão que hão de se elucidar apenas duas questões de prova.

A primeira questão de prova é relativa à primeira imputação fiscal descrita no auto de infração de imposto de renda da pessoa jurídica e tem que ver com o fato de a autuada não ter podido justificar o total dos saldos credores que as contas analíticas de clientes apresentavam em 31 de dezembro de 1995

Assevera que, em momento algum, houve omissão de receita, já que todos os valores foram escriturados, consoante comprovado pela autuada, parcialmente, por ocasião da fiscalização, mas totalmente na presente impugnação. Afirmar ter anexado à impugnação nova planilha, idêntica à apresentada em 31.03.1999, aceita como verídica pela fiscalização, e que comprova a inexistência de saldos credores em outro tanto das contas analíticas de clientes.

Renova o pedido de prorrogação de prazo para a juntada de mais documentos. Requer, ainda, o cancelamento de todas as exigências fiscais, em face da existência de documentos que comprovam que não é infração o que fora descrito no lançamento fiscal.

 IV – A DECISÃO MONOCRÁTICA 

Processo nº : 10680.005081/99-07
Acórdão nº : 107-06.638

Às fls. 300/324, a decisão de Primeiro Grau exarou a seguinte sentença, sob o n.º 1.155, de 29.06.2001, assim sintetizada em sua ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ. Exercício: 1996.

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – Sujeita-se à tributação como omissão de receita o valor de obrigações constantes das demonstrações financeiras cuja efetiva existência ou exigibilidade o contribuinte não logra comprovar.

 É o Relatório 

Processo nº : 10680.005081/99-07
Acórdão nº : 107-06.638

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator.

Recurso *ex officio* admissível em face do que prescrevem o artigo 34, inciso I do Decreto nº 70.235/72 e Lei nº 9.532/97, art. 67, c/c a Portaria do Sr. Ministro de Estado da Fazenda sob o nº 333, de 11.12.1997.

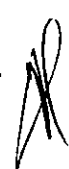
I - IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Com a sua peça litigiosa vestibular carregou a litigante para os autos uma plêiade de documentos consubstanciados em notas fiscais de venda de veículos que, segundo a Decisão recorrida, correlacionavam-se com os adiantamentos perpetrados pelos seus clientes, não obstante – tais adiantamentos – alocados na conta passiva terem a natureza ativa.

Dessa forma resta manifesto tratar-se de matéria de prova.

A bem elaborada e extenuante Tabela de fls.318/324, associada aos documentos de fls.01 a 397 (Anexo 01) e de fls.09 a 437 (Anexo 02) possibilitam aferir o acerto da decisão recorrida quanto aos seus termos finalistas. Agrego, entretanto, sem copiá-lo, o voto proferido no Acórdão referente ao processo n.º 13706.001040/2002-43 – Recurso Voluntário sob o n.º 129.769 que, à toda evidência, por razões distintas, cumpre o mesmo desígnio desfechado em relação ao presente recurso.

Item que se nega provimento.

 II - CONTRIBUIÇÃO AO PIS-FATURAMENTO. 

Processo nº : 10680.005081/99-07
Acórdão nº : 107-06.638

Não há o que reparar na decisão Monocrática. Com supedâneo na Instrução Normativa SRF n.º 6, de 19 de janeiro de 2000, a qual veda a constituição de crédito tributário com base na Medida Provisória 1.249/95 – reedição da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.1995, no interregno de 1.º de outubro de 1995 a 28 de fevereiro de 1996, por força da decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal ao reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança dessa contribuição no referido período, por ofensa ao interstício nonagesimal, entendeu a ilustre Autoridade recorrida exonerar a recorrente dessa exigência. E o fez, acertadamente, frise-se, porque o lançamento fiscal fora construído apenas no último dia do mês de dezembro de 1995, não obstante o mandamento legal estrito determinar que a ocorrência do fato gerador das contribuições, na hipótese de omissão de receitas, seja cristalizado na data da omissão [Medida Provisória n.º 492, art.3.º, § 4.º, de 05.05.1994 (DOU de 06/05/1994)], convertida na Lei n.º 9.064, de 20 de junho de 1995(DOU de 21.06.1995).

Item que se nega provimento.

III-DEMAIS TRIBUTOS

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

CONTRIBUIÇÃO AO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A exoneração desses itens quedou-se adstrita, por decorrência, ao que fora prolatado em relação ao tributo principal IRPJ.

Não há o que reparar na decisão recorrida.

Itens que se nega provimento.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de se negar provimento à decisão recorrida.

 Sala das Sessões – DF., em 22 de maio de 2002

NEICYR DE ALMEIDA